



# Diario do Governo.

QUARTA FEIRA 15 DE NOVEMBRO.

## Parte Official.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO REINO.

ATTENDENDO a que José Vicente de Mesquita foi nomeado Administrador Substituto do Concelho de S. Martinho, no Districto Administrativo de Leiria, por Portaria de 19 de Maio do corrente anno, e a que elle reside na Freguezia de Famalicao, que pela Carta de Lei de quatorze de Junho ultimo já não pertence áquelle Concelho, e sim ao da Pedrequeira, no mesmo Districto Administrativo: Hei por bem demittir o mencionado José Vicente de Mesquita do Cargo para que foi nomeado pela dita Portaria de 19 de Maio ultimo. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em onze de Novembro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

SENDO conveniente que os Administradores Geraes interinos dos Districtos do Reino e Ilhas adjacentes usem de uniforme em todos os actos publicos a que tenham de concorrer, quer seja em occasião de mera solemnidade, quer seja naquellas em que deva intervir o exercicio da sua authority como primeiros Funcionarios Publicos nos seus respectivos Districtos: Hei por bem Ordenar que os referidos Administradores Geraes, e seus Secretarios possam usar do uniforme adoptado pelo Decreto de dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco para os ex-Governadores Civis, e seus respectivos Secretarios, até que por uma nova regulção Determine qual deva ser o fardamento de que definitivamente devam usar os mesmos Administradores Geraes, e seus Subordinados. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em treze de Novembro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

### 1.ª Repartição.

SENDO muitas vezes necessario communicar, S por meio de postilhões, as ordens expedidas telegraficamente para os pontos onde não chegam as linhas telegraficas; e tornando-se indispensavel que a transmissão de taes ordens se faça com a maior celeridade possivel: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral de Lisboa, sempre que se verifique semelhante occorrença, providencie por todos os meios a seu alcance para que aquelle importante ramo do Serviço Publico não sofra interrupção alguma. Palacio das Necessidades, em 13 de Novembro de 1837. = *Julio Gomes da Silva Sanchez.*

Identicas se expediram a todos os Administradores Geraes do Reino.

SUA Excellencia o Secretario d'Estado dos Negocios do Reino dará Audiencia d'ora em diante na respectiva Secretaria d'Estado, pela hora do meio dia, em todas as Sextas feiras em que não houver impedimento legal.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA. Secretaria Geral. = 1.ª Repartição.

SUA Excellencia o Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, encarregado interinamente do Ministerio e Despacho dos Negocios da Guerra, manda annunciar ao

Publico, que na Sexta feira proxima, 17 do corrente mez, dará a sua Audiencia neste Ministerio desde o meio dia até ás duas horas da tarde, e que em quanto conservar as duas Pastas, continuará a dar Audiencia nos dias de Sexta feira de cada semana, sendo alternadamente uma no Ministerio da Marinha, e outra no da Guerra.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### Repartição da Justiça.

DONA MARIA por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal, Algarves, e seus Dominios etc. Faço saber a todos os Meus Subditos, que as Côrtes Decretaram, e Eu Sanccionei a Lei seguinte: As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, Decretam o seguinte:

Artigo 1.º Todo o Periodico, que se publicar, deve ter um Editor responsavel, que seja Cidadão Portuguez, maior de vinte e cinco annos, ou como tal havido em direito, e que tenha a livre administração de sua pessoa, e bens.

Art. 2.º Além das qualidades mencionadas no Artigo antecedente, o Editor responsavel deverá ter bens, que possam segurar em juizo a quantia de um conto e duzentos mil réis, ou dar fiadores idoneos pela mesma quantia, ou deposita-la judicialmente.

Art. 3.º Logo que uma condemnação absorva em proprio e custas, a quantia indicada no Artigo antecedente, no todo ou parte, para continuar a publicação do Periodico, deverão renovar-se as seguranças necessarias, e que supram a somma absorvida.

Art. 4.º Se o Editor responsavel não tiver as qualidades designadas no Artigo primeiro, o Impressor do Periodico ficará sujeito á pena de prisão, que se julgar por abuso de Liberdade de Imprensa, committido no mesmo Periodico; e quando no Editor se não achar alguma das garantias estabelecidas no Artigo segundo, o Impressor responderá por toda ou parte da quantia, que o referido Artigo exige do Editor.

Art. 5.º As Imprensas, com tudo o que lhes pertencer, ficam legalmente hypothecadas ao pagamento das condemnações pecuniarias, e custas, conforme o disposto no Artigo antecedente. Esta hypotheca preferirá a qualquer outra, ainda mais antiga, e de qualquer especie que seja.

Art. 5.º Se o Impressor não fór maior de vinte e cinco annos, ou havido por tal em direito, ou não tiver a livre administração de sua pessoa, e bens, o respectivo Tutor, responderá pessoalmente pelo Editor, que não tiver as qualidades designadas no Artigo primeiro.

Art. 7.º Entender-se-ha por Periodico, para os effeitos dos Artigos antecedentes, toda a estampa, ou escripto impresso, ou lithografado, publicado em dias certos, ou irregularmente, que contiver noticias ou materias religiosas, ou politicas, ou actos de vida particular de qualquer pessoa, dos quaes lhe possa resultar infamia, deshonra, ou injuria, e que não exceder seis folhas de impressão computadas pela marca do papel sellado, que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 8.º As disposições de que tracta o Artigo primeiro e seguintes, não são applicaveis a outras estampas, ou escriptos impressos, ou lithografados, além dos que são designados no Artigo antecedente.

Art. 9.º Toda a pessoa, que directa, ou indirectamente se julgar offendida n'um perio-

dico, terá direito de exigir do Editor a inserção de uma resposta, com tanto que não exceda mil letras, ou o dobro de todo o Artigo, que contiver a offensa.

Art. 10.º O Editor publicará a dita resposta em qualquer dos tres primeiros numeros publicados depois da entrega della; e não fazendo assim, incorrerá na pena de tres mil réis por cada dia, desde a publicação do terceiro numero até á inserção da resposta, ou até á Sentença, pela qual fór condemnado na referida pena.

Art. 11.º O Juizo de Policia Correccional é o competente para conhecer desta materia.

Art. 12.º O Auctor da resposta perderá o direito de accusar o Editor pela falta da publicação, se por si ou por seu procurador o não chamar a Juizo dentro de dez dias, depois de publicado o terceiro numero, na forma do Artigo decimo.

Art. 13.º O uso do direito, de que tracta o Artigo nono não inibe o offendido de usar da acção, que lhe competir pelo abuso de Liberdade de Imprensa.

Art. 14.º Os dias de prisão, de que tracta o Artigo dezeses da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, serão contados a quinhentos réis por cada dia.

Art. 15.º Todas as disposições da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, com referencia á Lei Fundamental, e organização politica, que então regia o Estado, são applicaveis á que actualmente rege, ou de futuro reger; e o Processo preparatorio nella marcado, fica substituido pelo seguinte.

Art. 16.º O Juiz competente, ou quem suas vezes fizer, logo que pela parte queixosa, ou pelo Ministerio Publico lhe fór apresentada queixa de abuso de Liberdade de Imprensa, com a respectiva estampa, ou escripto lithografado, ou impresso, depois de receber a querella, mandará notificar os interessados, e as testemunhas nomeadas pelo querelloso, que nunca serão menos de tres, nem mais de oito.

Art. 17.º Dentro de oito dias a contar da apresentação da queixa, o Juiz fará reunir o Jury de Pronuncia, e interrogadas perante elle as testemunhas, e feitas as mais averiguações competentes proporá ao Jury os seguintes quesitos:

1.º Está ou não provada a publicação da estampa, ou escripto, que faz objecto desta queixa?

2.º Nesta estampa, ou escripto ha, ou não motivo para accusação por abuso de Liberdade de Imprensa?

3.º Ha ou não motivo para ser indiciado criminoso deste abuso o Cidadão F.... ou os Cidadãos F.... e F...., e ser contra elle, ou elles intentada a accusação?

Art. 18.º Se o Jury resolver affirmativamente todos os quesitos, o Juiz haverá o Réo, ou Réos por indiciados, e mandará immediatamente apprehender todos os exemplares da estampa, ou escripto que fez objecto da queixa, e os conservará em deposito até final decisão da Causa.

Art. 19.º A apprehensão ordenada no Artigo antecedente terá logar todas as vezes que o Jury resolver affirmativamente os dous primeiros quesitos.

Art. 20.º Nos casos previstos na Lei de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, Artigo quatorze, paragrafo seis, não tem logar o Processo marcado nos Artigos antecedentes; mas a parte offendida poderá requerer, que a pessoa responsavel pela estampa, ou escripto seja citada, para no termo de

quinze dias reduzir a Artigos os fundamentos da imputação; e nomear as testemunhas, que houver de produzir, com a comminação de ser julgada a rebeldia.

Art. 21.º Fimdo o prazo marcado no Artigo antecedente, se dará vista dos Artigos por cópia á pessoa offendida; para dentro de quinze dias offerecer a contestação; e nomear testemunhas, se as quiser produzir.

Art. 22.º Preparada assim a Causa, o Juiz fará reunir com a possível brevidade o Jury competente de Sentença; e procedendo-se perante elle nos termos regulares de Direito, julgar-se-ha a final na conformidade do Artigo quatoze, parágrafo seis da Lei de vinte e dois de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro.

Art. 23.º Todas as decisões do Jury de Pronuncia, e Sentenças finais sobre abusos de Liberdade de Imprensa, serão publicadas no Diário ou Folha Official do Governo.

Art. 24.º Os Empregados do Ministério Publico, que forem negligentes em querrelar contra os abusos de Liberdade de Imprensa, incorrerão na pena de tres a seis mezes de suspensão do Emprego, e qualquer pessoa do Povo os poderá accusar por essa negligencia, na conformidade do Titulo dezoove da terceira parte da Reforma Judiciaria. Durante o tempo da suspensão, os ordenados do Empregado suspenso ficarão perhecendo ao que o substituir.

Art. 25.º Fica por esta fórma interpretada, acrescentada, substituida, ou revogada a Lei de vinte e dois de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro sobre a Liberdade de Imprensa, e quaisquer outras, na parte somente em que a esta forem contrarias.

Pertanto, Mando a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei possa pertencer; que a cumpram, e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete. — RAINHA. — José Alexandre de Campos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, de oito do corrente, pelo qual é interpretada, acrescentada, substituida, ou revogada a Lei de vinte e dois de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro sobre a Liberdade de Imprensa, e quaisquer outras, na parte somente em que a esta forem contrarias, na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Thomás Prisco da Motta Manso, a fez.

#### THEZOURO PUBLICO NACIONAL.

##### 1.ª Repartição.

TEXTO chegado ao Conhecimento de Sua Magestade a RAINHA, que muitos devedores de Decimas e Impostos annexos, não podendo satisfazer com Bilhetes do Thezouro, creados por Decreto de dez de Julho deste anno, a importancia de seus debitos competentes por não equivalerem a quantia de quatro mil oitocentos reis, que constitue a especie melhor dos referidos Bilhetes, pretendem fazer-lhe conjuntamente, reunindo n'uma só addição as verbas de que são devedores; e Tomando a Mesma Augusta Senhora em Consideração, que desta fórma de pagamento nenhum inconveniente pôde resultar á Fazenda, antes manifesta vantagem, por isso que tende a facilitar a arrecadação dos Impostos e rendas publicas, dando um curso mais amplo aos sobreditos Bilhetes, e promovendo a sua mais prompta amortisação; Manda, pelo Thezouro Publico Nacional, que os Contadores de Fazenda dos Districtos do Reino, e seus Delegados, não dividem accitar nos pagamentos de que se tracta os referidos Bilhetes do Thezouro, sendo assignados no verso pelas duvidas, que reunidos fizerem o pagamento; procedendo-se em tudo o mais na conformidade das Instruções, que regulam esta materia Thezouro Publico Nacional, em 10 de Novembro de 1837. — João de Oliveira.

Identicas se expediram para os mais Contadores de Fazenda dos Districtos do Reino.

## Parte não Official.

### CORTES.

SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1837.

PORREAS Il horas se abriu a Sessão achando-se presentes 30 Srs. Deputados.

Lida a Acta da Sessão antecedente, foi approvada.

Passou-se a lêr a Correspondencia, á qual se deu o competente destino.

Tiveram segundas leituras alguns requerimentos de varios Srs. Deputados, pedindo algumas informações ao Governo sobre varios objectos, e foram approvados.

O Sr. Abranches mandou para a Mesa um Parecer da Comissão do Ultramar. Este mesmo Sr. deu parte ao Congresso, de que na Secretaria de Marinha existia o Officio do Governador de Mogambique, pelo qual dá parte que aquella Provincia havia em Abril passado adherido á Resolução de Novembro de 1836. Por esta occasião este Sr. Deputado mandou para a Mesa um requerimento para que lhe seja lido votar em materias Constitucioaes, visto a adherencia da sua Provincia; e visto que tal Constituintes lhe não retiraram seus poderes. (Apoiado, apoiado.)

O Sr. Presidente observou, que, sendo esta materia facil em si, cantudo merece toda a circumspicção, e que por isso ficaria o requerimento do Sr. Deputado sobre a Mesa, para ter segunda leitura.

O Sr. Alves do Rio mandou para a Mesa um Projecto de Lei da Comissão de Fazenda, permitindo a transmissáo de foros nacionaes, ate ao valor de 1,600 contos de reis. Ficou para segunda leitura, e se mandou imprimir. Este Senhor pediu com instancia que se dessem para Ordem do dia varias outras Leis sobre Finanças, que estão fazendo grande falta, porque se carece de dinheiro para os pagamentos que tanto se reclamam.

O Sr. Moniz mandou para a Mesa uma Lei sobre o systema monetario — Mandou-se imprimir.

O Sr. B. da R. de Sabrosa mandou para a Mesa um requerimento, para que o Governo abra as portas do Reino ás bandeiras dos Estados Independentes da America Hespanhola — Ficou para segunda leitura.

O Sr. Menezes mandou para a Mesa um requerimento pedindo se remetia ao Governo uma carta que o acompanha, que recebeu do Algarve, na qual se queixa um individuo, de que se admittem alli para a Guarda Nacional homens que não tem o censo da Lei; e que quando alli chega alguma tropa, se lhe manda fazer a guarnição da terra, mandando ao mesmo tempo a Guarda Nacional movel para a Serra de Monchique.

O Sr. Macario de Castro mandou para a Mesa um requerimento para que o Governo mande ao Congresso a conta do que se tem despendido com a estrada de Lisboa a Cintra: disse que este requerimento tinha a que as Cortes, com conhecimento de facto, mostrem que não querem mais estradas feitas pelo Governo, porque os directores d'essas estradas por seus interesses particulares estão paralisando quanto podem a empreza das estradas de Lisboa ao Porto.

Outra do mesmo Sr., para que o Governo mande a conta do que importam as expropriações que se tem feito para a continução da estrada pela empreza. Que está certo que nenhuma expropriação se tem feito; e que sabe que os Commissarios do Governo não emprem como devem com os seus deveres, pois que devendo alli estar para examinar os terrenos, se contentam em ir alli de carruagem com guardas atrás.

Outro requerimento do mesmo, para que o Governo declare que quantas carece para as expropriações; e se carece de mais alguns meios legislativos.

O Sr. Midossi. — Sr. Presidente, mando para a Mesa um requerimento dos Directores, e Lentes da Eschola Medico-Cirurgica de Lisboa, que representam contra o Artigo 120 da Lei de 29 de Dezembro de 1836, o qual prejudica as suas Jubilacões, pois não manda contar o tempo de seu serviço anterior, e sim marca o de dez annos depois da publicação da Lei. Requerem que fique em pleno vigor o Artigo 119 da citada Lei, com todas as suas consequencias, não se entendendo com elles o Artigo 120 dessa mesma Lei. Sr. Presidente, este Corpo que encerra em si os Membros mais distinctos da Faculdade Medico-Cirurgica, não pede cousa que não seja da maior justiça, e requer o mesmo que já foi concedido á Eschola Polytechnica. Vanglorio-me em ter recebido em mim a escolha da apresentação deste requerimento, e amanhã o sustentarei com minha debil advocacia, esperando que meus illustres Collegas me dêem o seu apoio, mandando ouvir sobre elle a Comissão de Instrucção Publica.

#### Ordem do dia.

Art. 72. A Lei marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino.

O Sr. Luna mandou para a Mesa um additamento ao Artigo 71, porque sendo militar não tem, como todos os outros militares, residencia certa: — Os militares poderão ser eleitos, ainda que não tenham a residencia de um anno.

O Sr. Costa Cabral disse que se reputava residencia dos militares o lugar aonde estão seus Corpos, ainda que esta seja do um dia.

O Sr. Cezar observou que isto é exacto, porém que é necessario que se expresse isto na Constituição, para obviar ao abuso que da Lei pôde fazer o Governo, quando não queira que tal ou tal militar entre na Camara dos Deputados.

O Sr. Alberto Carlos disse que estas idéas se devem consignar na redacção; que lhe parece que isto se pôde remediar pondo em lugar de residencia as palavras *domicilio politico*.

O Sr. Fernandes Thomás foi de opinião que isto fosse remetido á Comissão competente, para delle fazer menção na Lei eleitoral.

O Sr. Luna disse que estava porque o Congresso votasse sobre o seu additamento.

O Sr. M. A. de Vasconcellos disse que se oppunha ao additamento, porque tendo-se votado que amete dos eleitos o possam ser em toda e qualquer parte que estejam, ali podem ter lugar os militares, e assim não se abre a porta ao abuso que se possa introduzir a respeito de outros.

O Sr. B. da R. de Sabrosa disse que o militar não tem escolha de domicilio, nem residencia, e por isso julga que se deve declarar que a residencia do militar é onde quer que se acha, pois que não tem escolha; e trouxe a exemplo o abuso que em França se fez por falta desta declaração.

O Sr. Luna disse, que tendo alguns 40 annos de serviço ainda não chegou a ter residencia em parte alguma de dois annos.

O Sr. Cezar de Vasconcellos disse, que tendo-se approvado que metade dos Deputados fossem eleitos onde tivessem naturalidade ou residencia na Provincia a que pertence o circulo eleitoral; e porque se entendem que isto valia alguma cousa, e então se vale para os outros cidadãos por que não ha de valer tambem para os militares, que não depende da sua vontade ter residencia em parte alguma: por tanto tem todo o lugar este additamento para que haja igualdade.

O Sr. M. A. de Vasconcellos disse que a naturalidade, ou residencia foi approvada, não como um direito, mas como um obstaculo aos abusos, e para se obterem conhecimentos locais, e para isso se fixou o tempo da residencia, e que não via que um militar possa adquirir conhecimentos em dons ou tres dias de residencia: além de que não ha desigualdade para os militares, porque elles tem naturalidade; e se não tem residencia, lá tem a seu favor o poder ser eleito como os outros empregados.

O Sr. Fernandes Thomás disse, que achava alguma desigualdade com effeito para os militares: pois que sendo livre a qualquer Cidadão dizer, quero fixar a minha residencia aqui por um anno, elles não têm esta liberdade: logo é necessario marcar-lhes uma linha particular para obviar a esta desigualdade; porém sou de parecer, que isto tenha lugar na Lei eleitoral.

O Sr. Lopes Monteiro disse, que não havia necessidade de fazer excepção a respeito desta classe: que pelo que se venceu honrem, podem os militares ser eleitos por aquella metade, que pôde ser eleita em qualquer parte; que votava pois contra o additamento por o julgar inutil.

O Sr. João Victorino votou pelo additamento, apoiando-se em diferentes argumentos.

O Sr. Sampayo Araújo votando contra o additamento, mostrou que se queria um privilegio para os Militares, dispensando-os da residencia que hontem se tinha approvado no Congresso.

Os Srs. José Estevão, e Barão da Ribeira de Sabrosa sustentaram a doutrina do additamento.

O Sr. Branquinho Feio impugnou o additamento, por ser opposto ao que se tinha vencido hontem.

O Sr. Costa Cabral disse, que se achava ainda falta de esclarecimentos para poder decidir-se; entretanto não tinha duvida em votar segundo a Constituição de 22: isto é, que os Militares possam ser eleitos segundo a regra geral da naturalidade, e ao mesmo tempo nas